

**TRIBUNAL DE CONTAS  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**RESOLUÇÃO N° 007/2002 - TCE**

**Fixa as normas que regulam o procedimento do ato de Alerta, previsto no art. 59, § 1º, da Lei Complementar Nacional nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), a ser expedido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições, e

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70, 71 e 75 da Constituição Federal, os quais estabelecem as competências dos Tribunais de Contas brasileiros;

**CONSIDERANDO** as disposições dos artigos 52 e 53 da Carta Constitucional Estadual, que fixam a competência do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte;

**CONSIDERANDO** que a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização do seu cumprimento;

**CONSIDERANDO** que, em face da necessidade de exercer o controle simultâneo sobre a execução orçamentária, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte está obrigado a alertar Poderes e órgãos públicos sob sua jurisdição, quando cometerem ou estiverem na iminência de cometer desvios fiscais, conforme os incisos I a V do § 1º do artigo 59 da LRF;

**CONSIDERANDO** que a Lei de Responsabilidade Fiscal não cuidou de disciplinar o procedimento do ato de Alerta;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 33, XIX, da Lei Complementar Estadual nº 121, de 1º de fevereiro de 1994 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), conferindo competência ao Tribunal para expedir resoluções sobre matérias de sua atribuição;

**CONSIDERANDO**, por fim, o teor do artigo 280, I, "a", da RESOLUÇÃO nº 012/2000 - TCE, de 19 de setembro de 2000 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), que autoriza o Tribunal Pleno a adotar essa espécie de ato administrativo normativo, com vista à regulamentação das suas atribuições;

### **R E S O L V E:**

**Art. 1º** - O ato de Alerta, previsto no art. 59, § 1º, da Lei Complementar Nacional nº 101/2000, será expedido, pelo Tribunal de Contas, em conformidade com as normas desta Resolução.

**Parágrafo único** - O ato tem natureza cautelar, no sentido de que visa diligenciar junto à autoridade alertada para que adote as providências preventivas ou saneadoras, conforme o caso, necessárias à manutenção da regularidade da gestão fiscal.

**Art. 2º** - O Alerta destinar-se-á:

**I** - aos Poderes Executivos Estadual e Municipais;

**II** - aos seguintes órgãos, referidos no art. 20, § 2º, da LRF:

a) Assembléia Legislativa;

b) Tribunal de Justiça do Estado;

c) Ministério Público Estadual;

d) Tribunal de Contas do Estado;

e) Câmaras Municipais.

**Art. 3º** - A obrigatoriedade da expedição do Alerta condiciona-se à constatação de que qualquer Poder ou órgão, dentre os relacionados no

artigo anterior, incorreu em uma ou mais das seguintes situações, previstas no art. 59, § 1º, I a V, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

**I** - a possibilidade de ocorrência da situação prevista no art. 9º da LRF (previsão, ao final de um bimestre, de acontecer desequilíbrio entre a realização da receita e o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais);

**II** - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

**III** - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;

**IV** - que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei;

**V** - a ocorrência de fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

**Art. 4º** - O procedimento do ato de Alerta iniciar-se-á com a detecção e o concomitante registro de incidência de quaisquer das situações elencadas nos incisos do art. 3º, retro, por ocasião da análise, pelo Corpo Técnico da Diretoria de Administração Direta - DAD ou da Diretoria de Administração Municipal - DAM, do conjunto da documentação enviada ao Tribunal de Contas em consonância com os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e da RESOLUÇÃO nº 001/2002-TCE.

**§ 1º** - A análise dos documentos de que trata o *caput*, por razões de economia processual, será realizada como se segue:

**I** - *quadrimestralmente*, para os Poderes e Órgãos relacionados no art. 2º, tanto integrantes da administração estadual quanto da dos Municípios com população maior ou igual a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, contemplando, de forma conjunta, as peças apresentadas nos bimestres compreendidos no período;

**II** - *semestralmente*, para os Poderes Executivos e Câmaras de Vereadores dos Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, processando-se, de forma análoga à do inciso I.

**§ 2º** - Uma vez detectada a incidência de quaisquer das situações sujeitas à expedição de Alerta, será elaborada uma informação única onde o

Técnico fará as considerações que entender necessárias, dentre as quais a sugestão da emissão do respectivo *Ato de Alerta*.

**Art. 5º** - Concluída a informação do Corpo Técnico, apontando a real necessidade da expedição de Alerta, os autos serão imediatamente encaminhados, pela Diretoria a que se vincula o Poder ou Órgão sob fiscalização, ao Conselheiro Relator do feito.

**Art. 6º** - Ao Conselheiro Relator incumbe manifestar-se acerca do assunto e, se acatar a proposição do Corpo Técnico, emitir o ato de Alerta, encaminhando os autos, por conseguinte, mediante despacho, à Diretoria de Atos e Execuções – DAE, para que promova os procedimentos legais, atinentes às providências por ele ordenadas.

§ 1º - O ato de Alerta tomará a forma do “**TERMO DE ALERTA DE RESPONSABILIDADE FISCAL**”, anexo à presente Resolução.

§ 2º - Os procedimentos a que se refere o *caput*, a cargo da DAE, compreenderão:

I - elaboração de *notificação* ao agente público responsável pelo Poder ou Órgão alertado, nos moldes do art. 41 da Lei Complementar Estadual nº 121/94, de 01.02.1994;

II - publicação semanal, no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte, de *edital de comunicação* contendo os resumos dos atos de Alerta emitidos aos Poderes e/ou Órgãos jurisdicionados, para efeito de divulgação a terceiros interessados;

III - remessa de cópia do respectivo Termo de Alerta, à Coordenadoria de Comunicação Social – CCS, objetivando a sua divulgação, na íntegra, no *site* deste Tribunal na *internet*.

§ 3º - As notificações de que trata o inciso I, do parágrafo anterior, dirigir-se-ão às pessoas dos seguintes agentes públicos:

I - Governador do Estado;

II - Prefeitos Municipais;

III - Presidentes da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas do Estado;

IV - Procurador-Geral do Ministério Público Estadual;

**V - Presidentes das Câmaras de Vereadores.**

**Art. 7º** - A documentação comprobatória da adoção dos procedimentos referidos no art. 6º deverá ser juntada aos autos pela DAE, a qual os devolverá, em seguida, ao Conselheiro Relator, visando ao conhecimento dos atos praticados e à continuidade do trâmite processual.

**Art. 8º** - Serão objeto de consideração, por parte do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas, quando da apreciação das prestações de contas anuais dos entes, os resultados das análises realizadas durante o exercício, notadamente no que se refere às impropriedades detectadas e aos atos de alerta emitidos.

**Art. 9º** - Todos os setores do Tribunal em que tramitarem feitos onde ocorram detecções de incidências de quaisquer das situações ensejadoras da expedição do ato de Alerta deverão adotar o *regime de urgência* no trâmite processual, de modo a dar-lhe a necessária efetividade.

**Art. 10** - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2002.

Conselheiro **GETÚLIO ALVES DA NÓBREGA**  
Presidente

Conselheiro **TARCÍSIO COSTA**  
Vice-Presidente

Conselheiro **ALCIMAR TORQUATO DE ALMEIDA**

Conselheiro **HAROLDO DE SÁ BEZERRA**

Conselheiro **PAULO ROBERTO CHAVES ALVES**

Conselheiro **VALÉRIO ALFREDO MESQUITA**

Fui Presente: **FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES**  
Procurador Geral do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, em exercício

## ANEXO I



### RIO GRANDE DO NORTE TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

#### TERMO DE ALERTA DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Nº \_\_\_\_\_/200\_\_ – DAM/DIV \_\_\_\_ ou DAD  
\_\_\_\_/\_\_\_\_

Natal-RN, \_\_\_\_ /

Processo nº:

Período de referência:

Poder/Órgão Interessado:

Gestor:

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, através do Conselheiro Relator do processo em epígrafe, no uso da atribuição que lhe confere o art. 59, § 1º, da Lei Complementar Nacional nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF), e na conformidade com a Resolução nº 007/2002 - TCE, de 21/05/2002, vem, por intermédio deste instrumento, **ALERTAR** o Poder/Órgão público acima identificado, em razão do resultado da análise da documentação constante dos respectivos autos, realizada pelo Corpo Técnico, haver evidenciado a(s) ocorrência(s) da(s) seguinte(s) situação(ões):

- ◆ **XXXXXXXXXXXX;**
- ◆ **XXXXXXXXXXXX;**
- ◆ **XXXXXXXXXXXX;**
- ◆ **XXXXXXXXXXXX.**

Pelo presente, registre-se a advertência no sentido de que a não observância aos indicativos referidos neste documento, bem como a ausência da adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando a adequar a gestão do Poder/Órgão alertado aos limites impostos pela Lei em referência, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação, essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável a sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF, sem prejuízo do que preconizam os arts. 22 e 23 do mesmo Diploma Legal.

---

**CONSELHEIRO RELATOR**